

TC 029.109/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Micael Ferrone Alves Pereira (CPF 144.217.918-06), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (CNPJ 03.587.224/0001-30)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 250/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (CNPJ 03.587.224/0001-30) (Ibepec), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 121-147), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).
3. À peça 1, p. 151, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo original de 31/12/2004.
4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.
5. Nesse contexto, em 21/12/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 250/04 (peça 2, p. 4-26) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em auxiliar administrativo, operador de telemarketing com ênfase em informática, operador de telemarketing com especialização em vendas e informática, manutencista elétrico e hidráulico e transportador de cargas perigosas e de coletivos com excelência em atendimento, para 1330 treinandos.

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 683.620,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 136.724,00 (peça 2, p. 20). O concedente faria as transferências em três parcelas, de R\$ 136.724,00, R\$ 375.991,00 e R\$ 170.905,00 (peça 2, p. 20). Foi pactuado que o convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 2, p. 22).

7. A primeira parcela foi liberada em 24/1/2005 (peça 2, p. 42), por meio do cheque 850079 do Banco do Brasil. As demais, em 2/3/2005 (peça 2, p. 54) e 14/3/2005 (peça 2, p. 64), mediante, respectivamente, os cheques 850162 e 850209, também do Banco do Brasil.

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 23-105), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 21).

9. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 7-19), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo recomenda a autuação de TCE para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Destarte, mediante a Portaria 117/2010, a SPPE constituiu Comissão para (peça 3, p. 39):

(...) proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004.

10. Finalmente, a CTCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme a Portaria-SPPE 52/2011 (peça 3, p. 48). O resultado dos trabalhos foi a constituição de 84 TCEs (peça 10, p. 23), apurando irregularidades individualizadas por convênio.

11. Nessa oportunidade, examina-se as inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 250/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2015 (peça 10, p. 97-106), o qual se baseou na Nota Técnica 55/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 10, p. 23-29).

12. O Tomador de Contas Especial concluiu que a defesa dos responsáveis não elidiu as irregularidades verificadas na execução do convênio em apreço e evidenciadas na Nota Técnica 55/2014/GETCE/SPPE/MTE, quais sejam (peça 10, p. 25).

- a) Liberação da 2ª e 3ª parcelas após a vigência do Convênio;
- b) Não apresentação de documentos contábeis idôneos e sólidos que comprovassem o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- c) Não comprovação de entrega de material didático e lanches aos treinandos, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 250/04;
- d) Não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho em desacordo com o item 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 250/04;
- e) Realização de movimentação bancária indevida, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- f) Realização de despesas não suportadas no Plano de Trabalho;
- g) Ausência de pesquisa de mercado na aquisição de material e serviços;

h) Pagamentos feitos aos coordenadores e instrutores sem comprovação da efetiva realização de serviços nas ações do Convênio, além dos coordenadores não constarem no Projeto Básico;

i) Pagamento de coordenadores, recolhimento de encargos, despesas de manutenção e divulgação acima do previsto no Plano de Trabalho;

j) Ausência de supervisão e acompanhamento das ações contratadas, contrariando o item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 250/04.

13. Ante a impossibilidade de demonstrar a efetiva execução das ações do convênio por meio de documentação idônea, foi glosada a integralidade do valor repassado pela Sert/SP no convênio.

14. Além do Instituto e de seu presidente à época, senhor Micael Ferrone Alves Pereira, também foram considerados solidários no débito os senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador estadual do Sert/SP.

15. Os responsáveis foram notificados à peça 10, p. 108-128.

16. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 1610/2015, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 10, p. 148-151), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 1810/2015 (peça 10, p. 154). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1810/2015 (peça 10, p. 155).

17. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou, em 2/10/2015, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 10, p. 158).

18. A seguir, apresenta-se o exame técnico.

EXAME TÉCNICO

19. De início, salienta-se que as inconformidades citadas na Nota Técnica 55/2014/GETCE/SPPE/MTE estão adequadamente evidenciadas nos autos. Quanto ao item 'a', é fato que o convênio tinha vigência até 28/2/2005 e a segunda e terceiras parcelas foram liberadas nas datas de 2/3/2005 (peça 2, p. 54) e 14/3/2005 (peça 2, p. 64). Não houve a formalização de nenhum aditivo de prorrogação de prazo.

20. Acerca do item 'b', em algumas notas fiscais não constou a identificação do nome e número do convênio, a exemplo da peça 4, p. 58, bem assim dos recibos à peça 4, p. 64-65, o que afronta o art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997. Além disso, foram acostados aos autos diversas notas fiscais em datas posteriores à vigência do ajuste, o que também afronta o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 1/1997. Como exemplos, citam-se despesas com alimentação, no valor de R\$ 212.630,40, cuja nota fiscal foi emitida em 3/3/2005 (peça 4, p. 234), com confecção de material didático, na monta de R\$ 65.720,00, pago à vista, e cuja nota fiscal foi emitida em 23/3/2005 (peça 3, p. 173), e com aquisição de vale transporte, no total de R\$ 42.845,10, de 4/3/2005 (peça 5, p. 154). Destaca-se que os cursos todos se encerraram em 28/2/2005, como atesta o relatório conclusivo físico financeiro (peça 2, p. 76).

21. Não consta dos autos os documentos mencionados nos itens 'c' e 'd' acima.

22. Quanto ao item 'e', o extrato bancário do convênio, além do pagamento irregular de tarifas bancárias, em afronta ao art. 8º, VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, também evidencia a realização de saques elevados, em desobediência ao art. 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997. Com efeito, no dia 27/1/2005 foi sacado o valor de R\$ 30.000,00 (peça 5, p. 212). Muitos outros saques foram efetuados nos períodos subsequentes, podendo-se citar a retirada de R\$

52.106,50 em 2/3/2015, R\$ 99.000,00 em 4/3/2005 (peça 5, p. 214), R\$ 73.630,00 e R\$ 27.800,00, ambos em 22/3/2005 (peça 5, p. 116). De modo consolidado, dos R\$ 683.620,00 repassados pela Sert/SP, foram sacados R\$ 352.854,50, aproximadamente 52% do total (peça 1, p. 73).

23. Com relação ao item 'f', a locação de projetor (peça 5, p. 190) não estava prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 217, 223 e 265-277). Outros exemplos de despesas não previstas no instrumento original é a de pagamento para auxiliar de limpeza (peça 5, p. 188) e de equipe de apoio (peça 5, p. 182) e aquelas descritas na nota fiscal à peça 5, p. 106.

24. Prosseguindo, em relação ao item 'g', no Relatório de Fiscalização 537, a CGU informou que o conveniente não realizou licitação para a aquisição de bens e serviços (peça 1, p. 38), o que afronta a Cláusula Oitava do convênio em apreço, *in verbis* (peça 2, p. 20):

Fica estabelecido que a IBEPEC INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DA CIDADANIA, subordinar-se-á às normas relativas às licitações, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em todas as compras ou execução de serviços necessários ao desenvolvimento do Convênio, adotando os procedimentos assemelhados, conforme IN 001/97, artigo 27, Parágrafo único.

25. A Nota Técnica 55/2014/GETCE/SPPE/MTE ainda acrescentou que, no caso da aquisição de material didático, serviços de Divulgação e Manutenção, não houve sequer cotação de preços (peça 10, p. 25).

26. No que atine ao item 'h', não se verifica a assinatura dos instrutores e dos responsáveis técnicos nos diários de classe apresentados (peça 7, p. 114, por exemplo), diferentemente do que ocorreu com outros convênios no âmbito do PNQ. Com efeito, à peça 6, p. 32, do TC 029.042/2015-1, por exemplo, é possível verificar que a conveniente apostou nas listas de frequência as assinaturas dos instrutores.

27. A ausência das assinaturas dos instrutores nos diários de classe dificulta a comprovação de que efetivamente realizaram as atividades educacionais previstas. Ademais, a Sert/SP identificou que alguns coordenadores e instrutores relacionados informaram CPFs incorretos, suspensos ou pendentes de regularização, o que também compromete a fidedignidade dos dados apresentados no tocante aos recursos humanos do convênio (peça 3, p. 79).

28. Em relação ao item 'i', à peça 3, p. 69, consta quadro comparativo dos valores das despesas previstas no plano de trabalho e a executada. Vê-se que, no caso de material didático, manutenção e divulgação, o custo excedeu o previsto no plano de trabalho. No caso de auxílio transporte e alimentação, o custo médio por aluno também excedeu ao previsto. Como afirmado pela Sert/SP (peça 3, p. 69):

(...) as despesas programadas não ultrapassaram o valor hora/aula praticado pelo Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que o permitido é de R\$ 2,57 (dois reais, cinquenta e sete centavos), porém o executado ultrapassou que foi de R\$ 2,68 (dois reais, sessenta e oito centavos)

29. De fato, o valor médio de R\$ 2,57 por aluno foi estipulado na Cláusula Segunda, 'd', do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, assim como do orçamento aprovado do Convênio Sert/Sine 250/04 (peça 1, p. 241).

30. Por derradeiro, o item 'j' será analisado mais adiante, no exame da responsabilização dos gestores.

31. Além das constatações mencionadas pelo tomador de contas especial, cumpre salientar que a CGU apontou a falta de comprovação de recebimento do vale transporte aos treinandos no valor R\$ 31.416,00, relativa à lista de confirmação da turma 33 (listas à peça 9, p. 310-400, p. 10, p. 1-22). Ademais, uma vez que os diários de classe não contêm a assinatura dos treinandos, é inviável cotejar as assinaturas constantes das listas de recebimento de vale transporte e certificados (peça 9,

p. 244-309) com a das pessoas que porventura frequentaram os cursos. Além disso, no caso dos certificados, afirmou a Sert/SP que (peça 3, p. 75):

(...) para a confecção de Certificado de Conclusão, a Instituição utilizou dos serviços da empresa Remacon Processamento de Dados S/C Ltda., estabelecida na Rua Assis Valente, 60 Sala 01 Jardim Pinhal no Município de Guarulhos — SP. Por meio contato telefônico obtivemos a informação de que a empresa não comercializa e não confecciona Certificado, tendo em vista operar no ramo de Prestação de Assessoria Contábil e Jurídica.

32. A Nota Fiscal da Remacon totalizou R\$ 7.645,00 (peça 4, p. 5). Consulta ao sistema da Receita Federal revelou que o CNPJ constante da nota fiscal em apreço era da empresa Rosa Choque Presentes Ltda., em situação baixada, e cuja atividade econômica era “Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos” (peça 12). O CNPJ da Remacon é 58.481.896/0001-58 (peça 11). Todavia, o quadro societário dessa última empresa é semelhante ao da Rosa Choque Presentes Ltda.

33. O controle interno também ressaltou que, nada obstante a Força Sindical, outra conveniente do PNQ, e o Ibepec serem entidades parceiras, tendo realizado pesquisa de preços e contratações com os mesmos fornecedores, o Ibepec, nesses casos, adquiriu bens e serviços a preços consideravelmente maiores, como se verifica abaixo (peça 1, p. 87-88):

Nas compras de lanches para os cursos, o mesmo fornecedor A.M. Lanchonete e Rotisserie Ltda., cotou, para o mesmo período e mesma composição do lanche, preços de R\$3,50 e R\$3,60 por lanche, para os convênios n.º 218/04 e 250/04, respectivamente. Tais preços foram contratados sem questionamento por parte das Entidades.

(...)

Para a manutenção de computadores foi contratado o fornecedor SIF - Locações e Reparos em Geral S/C Ltda. As propostas coletadas a título de pesquisa de preços não apresentavam qualquer detalhamento do serviço a ser realizado, (...). Calculando o custo médio por aluno dessa manutenção (...) tem-se o custo médio de R\$18,10 por aluno no Convênio com a Força Sindical, e R\$35,20 no Convênio com o Ibepec.

Caso as contratações do Ibepec tivessem sido realizadas pelo preço praticado no Convênio com a Força Sindical, seria possível uma economia de R\$23.706,00 (R\$5.906,00 em lanches e R\$17.800,00 em manutenção de computadores).

34. Finalmente, a CGU verificou que a última parcela do convênio foi liberada em 14/3/2005, antes, portanto, da apresentação da prestação de contas final, que ocorreu em 29/3/2005, o que ofendia à Cláusula Sétima, parágrafo único, do ajuste (peça 1, p. 89).

35. No geral, as constatações acima são importantes indícios de que os cursos não foram realizados conforme pactuado, sendo correta, portanto, a glosa integral dos valores repassados. No entanto, ressalta-se que consta dos autos devolução de recursos nos valores de R\$ 14.906,00 em 29/3/2005 (peça 5, p. 226), e R\$ 2.056,00 em 20/4/2005 (peça 5, p. 228).

36. Quanto aos responsáveis, tem-se que o Ibepec, enquanto entidade beneficiada, e seu presidente à época, senhor Micael Ferrone Alves Pereira (peça 2, p. 26), devem responder pelo débito.

37. Além deles, os senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, também devem responder solidariamente, em razão da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

38. Consoante reportado na Nota Técnica 55/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 10, p. 27), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de

verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 250/04, adiante transcrita (peça 2, p. 6):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes 2.1) Compete à SERT: (...) 2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

39. Ademais, aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do Sine, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabia o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004- Sert/SP (peça 1, p. 125), *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES (...) II - Compete ao CONVENIENTE: (...) b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro - individualizado dos beneficiários do programa.

40. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 250/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 2, p. 26). Em adição, mesmo diante de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme atestam os seguintes documentos: Carmelo Zitto Neto (peça 2, p. 36, 48, 56) e Francisco Prado de Oliveira (peça 2, p. 40, 52, 62). Nesse particular, cumpre lembrar que a última parcela do convênio foi liberada antes da apresentação da prestação de contas final do ajuste, devendo ser rememorado que a Cláusula Sétima, parágrafo único, do convênio em tela estabelecia claramente que “A transferência das parcelas subsequentes dependerá da prestação de contas e de sua aprovação, em relação às anteriores, conforme item IX do Plano de Trabalho” (peça 2, p. 20).

41. Não pode ser desconsiderado que o senhor Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no estado de São Paulo. Já o senhor Carmelo Zitto Neto era o responsável pelo acompanhamento do PNQ no estado. Caso houvesse o acompanhamento adequado do Convênio Sert/Sine 250/04, poderiam ter evitado o questionado dano, já que, por exemplo, o mero exame dos extratos bancários, que deveriam compor as prestações de contas parciais, como previsto no item 3.2.1.12, cláusula terceira do instrumento (peça 2, p. 14), levantariam dúvidas quanto à correta execução financeira do ajuste.

42. O repasse de recursos mesmo quando o convênio já estava encerrado, sem a formalização de termo aditivo, ilustra também a falta do devido acompanhamento e zelo por parte dos gestores.

43. Assim, devem ser citados solidariamente os senhores Carmelo Zitto Neto, Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, Micael Ferrone Alves Pereira e o Ibepec, nos termos propostos pelo tomador de contas especial, com ajustes de forma para deixá-los mais claros e objetivos, de acordo com as naturezas de responsabilidades, e incluindo, também, as constatações do controle interno.

CONCLUSÃO

44. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual sugere-se a citação, solidária, da entidade e do seu dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 250/04 (itens 19-35 desta instrução).

45. Além disso, há elementos denotando que os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio Sert/Sine 250/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado. Assim, cabe propor a citação solidária dos mencionados dirigentes da Sert/SP com a entidade executora e seu presidente para que devolvam os recursos em questão ou apresentem alegações de defesa pertinentes (itens 36-43 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-Min-BD 1/2014, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos senhores Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Micael Ferrone Alves Pereira (CPF 144.217.918-06) e do Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (CNPJ 03.587.224/0001-30), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:

Débito		
Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
24/1/2005	136.724,00	Débito
2/3/2005	375.991,00	Débito
14/3/2005	170.905,00	Débito
29/3/2005	(14.906,00)	Crédito
20/4/2005	(2.056,00)	Crédito

Valor atualizado monetariamente até 27/7/2016: R\$ 1.291.981,20

1) Responsáveis: Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania, em função de ser a entidade executora das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e o senhor Micael Ferrone Alves Pereira, presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: não comprovação de que o objeto do Convênio Sert/Sine 250/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, foi regularmente realizado, tendo em vista as irregularidades detectadas na Nota Técnica 55/2014/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório de Fiscalização 537, da Secretaria Federal de Controle (SFC)/CGU no Estado de São Paulo, no Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2015 e no Relatório Técnico do Grupo de Trabalho Criado pelo Decreto 51.659/2007, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, sintetizadas a seguir:

a) não apresentação de documentos contábeis idôneos e sólidos que comprovassem o nexos causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, principalmente no tocante à inexistência de identificação do nome e número dos convênios nos referidos documentos e à realização de despesas após o encerramento do ajuste, contrariando os arts. 8º, inciso V, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

- b) não comprovação de entrega aos treinandos de material didático e lanches, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 250/04;
- c) não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio;
- d) realização de movimentação bancária indevida e de pagamentos de taxas bancárias, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- f) Realização de despesas não suportadas no Plano de Trabalho;
- g) Ausência de pesquisa de mercado na aquisição de material didático, serviços de Divulgação e Manutenção;
- h) Pagamentos feitos aos coordenadores e instrutores sem comprovação da efetiva realização de serviços nas ações do Convênio, dada, principalmente, a ausência de qualquer assinatura dos responsáveis nos respectivos diários de classe e a informação de CPFs incorretos, suspensos ou pendentes de regularização em nome de alguns coordenadores e instrutores;
- i) Pagamento de coordenadores, recolhimento de encargos, despesas de manutenção e divulgação acima do previsto no Plano de Trabalho;
- j) Despesas executadas no valor de R\$ 2,68 por aluno, superior ao orçamento aprovado no plano de trabalho, de R\$ 2,57, e ao teto estabelecido na Cláusula Segunda, 'd', do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP;
- l) Ausência de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços, em afronta à Cláusula Oitava do Convênio Sert/Sine 250/04;
- m) Aquisição de bens e serviços por preços superiores aos contratados pela Força Sindical no âmbito do convênio Sert/Sine 218/04 e junto aos mesmos fornecedores;
- n) Não apresentação da confirmação de recebimento dos vales transporte pelos treinandos na Turma 33 do Convênio Sert/Sine 250/04, no valor de R\$ 31.416,00;
- o) Ausência de comprovação de entrega de vales transporte e de certificados aos alunos, dada a impossibilidade de cotejar as assinaturas nas respectivas declarações de recebimento com aquelas que deveriam constar dos diários de classe a apresentação de nota fiscal emitida por empresa que não produz certificados e na qual consta CNPJ de empresa diversa.

2) Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto, visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 250/04 e autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 250/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP tendo em vista:

- a) o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 250/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 250/04;
- b) liberação da última parcela do convênio em 14/3/2005, antes da apresentação da prestação de contas final, em 29/3/2005, e de sua aprovação, em 1/4/2005, em afronta à cláusula sétima, parágrafo único, do Convênio Sert/Sine 250/04;
- c) liberação da segunda e terceira parcelas do convênio depois de sua vigência, sem a devida formalização de aditivo.

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 7 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Gonçalves

AUFC- Matr.8090-0